



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

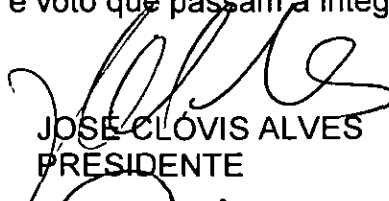
Processo nº : 13737.000276/94-61
Recurso nº : 138.037 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 a 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.466

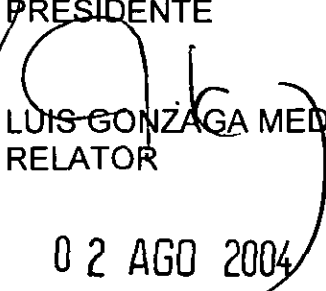
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO DE PERCENTUAIS - JUROS MORATÓRIOS - TRD - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgadora de 1º grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Aplica-se retroativamente a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo. Correta a exoneração dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000276/94-61
Acórdão nº : 105-14.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature, possibly of Daniel Sahagoff, consisting of a stylized 'S' and 'H'.A handwritten signature, possibly of José Carlos Passuello, consisting of a large, stylized 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000276/94-61
Acórdão nº : 105-14.466

Recurso nº : 138.037 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/22, para formalização da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios financeiros de 1990 a 1995 (períodos-base de 1989 a 1991, e anos-calendário de 1992 a 1994), em razão de haver sido constatada omissão de receitas, de acordo com o detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos, anexo à peça acusatória.

A exigência foi regularmente impugnada, conforme petição de fls. 239/240, na qual a Autuada requer a declaração de nulidade do AI, por pretenso erro na identificação do sujeito passivo, se limitando, no mérito, a solicitar diligência em sua escrituração para que seja verificada a inconsistência da acusação fiscal.

Em Acórdão de fls. 243/250, a Terceira Turma de Julgamento de DRJ/Rio de Janeiro/RJ I indeferiu o pedido de diligência formulado e afastou a preliminar de nulidade do feito suscitada pela Impugnante; quanto ao mérito, o órgão julgador de 1º grau considerou procedente a infração que deu causa ao lançamento, sob o fundamento de que a Contribuinte não impugnou expressamente os demonstrativos e os montantes arrolados na autuação, nem apresentou qualquer prova da inoccorrência da omissão de receita apurada.

Entretanto, aquela instância reduziu o montante do crédito tributário constituído, tendo alterado os percentuais da multa de lançamento de ofício nele contida, de 100% e 150%, para 75% e 112,5%, respectivamente, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista a edição, após a formalização do

3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000276/94-61
Acórdão nº : 105-14.466

lançamento, da Lei nº 9.430, de 1996, cujo artigo 44, alterou aqueles percentuais, previstos no artigo 4º, da Lei nº 8.218, de 1991. O "*decisum*" afastou, ainda, a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Dessa decisão, a citada Turma de Julgamento recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a large, stylized 'D' shape with a vertical stroke extending downwards.A handwritten signature, possibly of the president of the panel, consisting of a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000276/94-61
Acórdão nº : 105-14.466

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

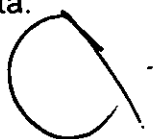
O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância, juntamente com as parcelas excluídas nos processos de lançamentos reflexos do IRRF e do PIS-Faturamento (de nº 13737.000277/94-23 e 13737.000281/94-09, respectivamente), supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, conforme se verá.

Conforme relatado, o julgador singular fundamentou a sua decisão no instituto da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o qual determina a aplicação retroativa da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo, sendo irrepreensíveis as suas conclusões.

Como os dispositivos que dispunham sobre os percentuais da multa de lançamento de ofício (Lei nº 8.218, artigo 4º, inciso I, e parágrafo 1º), foram alterados pelo artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual prescreveu percentuais menores para as hipóteses de sua imposição, não há como prosperar a sua exigência nos patamares constantes do Auto de infração, diante do comando contido no CTN, corretamente aplicado na espécie dos autos.

Igualmente correta a exclusão dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, por se conformar com a pacífica jurisprudência desta Casa, já de longa data.

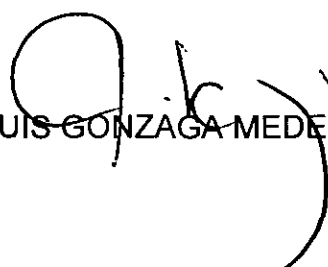


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13737.000276/94-61
Acórdão nº : 105-14.466

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA 